



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

**Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone:
41 3353-2862 - Celular: (41) 3353-2862 - E-mail: 01civelcuritiba@assejepar.com.br**

Autos nº. 0027107-34.2019.8.16.0001

Processo: 0027107-34.2019.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Contratos Bancários
Valor da Causa: R\$196.490,78
Autor(s): • MARTA LUCI ALVES BACETO
• RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO
Réu(s): • BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de *AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E LIMINAR* ajuizada por RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO e MARTA LUCI ALVES BACETO em face de BANCO BRADESCO S/A, com a seguinte narrativa: a) em 18.03.2012 foi firmado entre o autor RICARDO e Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. contrato de compra e venda de bem imóvel; b) o autor realizou diversos pagamentos à construtora, sendo a primeira em 18/03/2012, no valor de R\$ 2.000,00 e a última em 02/05/2015, no valor de R\$ 1.000,00; c) em 31/03/2015 foi convencionado financiamento imobiliário sobre o saldo devedor restante, com o HSBC BANK BRASIL S.A. – Banco Múltiplo; d) o saldo total financiado foi de R\$ 513.662,69, em 360 prestações, tendo celebrado a parte requerente com o credor fiduciário contrato de financiamento, sob espécie de adesão, sendo os valores destinados ao pagamento de compra e venda de imóvel residencial urbano, com recursos oriundos do Sistema de Financiamento Habitacional – SF. Os autores requereram, assim, a revisão do referido contrato, pois alegaram incidir indevida capitalização de juros. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, sem prejuízo da concessão da assistência judiciária gratuita. Postularam, ao final, a procedência dos pedidos, com o afastamento da indevida capitalização de juros e demais encargos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento do indébito (mov. 1.1). Acostaram documentos (mov. 1.2 a 1.17).

Emenda à inicial (mov. 7.1).

Indeferida a gratuidade judiciária (mov. 8.1), foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi conhecido e provido, para o fim de conceder a benesse (mov. 39.1 e 39.2).



Indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (mov. 40.1).

Citada, a parte ré apresentou Contestação (mov. 59.1). Como preliminar, arguiu a manutenção do indeferimento da tutela de urgência. No mérito, refutou as teses da inicial, reforçando a legalidade do contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que não existem abusividades contratuais a serem reconhecidas.

Impugnação à contestação (mov. 65.1).

Facultada a especificação de provas, a parte autora postulou pela produção de prova pericial (mov. 74.1).

Em saneamento, foi rejeitada a preliminar arguida, reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, indeferida a inversão do ônus da prova, fixados os pontos controvertidos, indeferido o pedido de produção de prova pericial e anunciado o julgamento antecipado da lide (mov. 111.1).

Sobreveio sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais (mov. 135.1).

Interposto recurso de Apelação pela parte autora, julgado provido para o fim de cassar a sentença de origem, com a determinação de produção de prova pericial contábil (mov. 150.1).

Com o retorno dos autos a origem, foi nomeada perita contábil (mov. 165.1).

Acostado aos autos laudo pericial (mov. 222.1).

Homologado o laudo pericial (mov. 238.1).

Alegações finais pelas partes (mov. 242.1 e 249.1).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É adotado por este Juízo precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no Código de Processo Civil, segundo o qual o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, caso já tenha encontrado razão suficiente para prolatar a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.



(...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF - 2014/0257056-9). Grifos nossos.

Desta forma, serão analisadas as questões relevantes e hábeis a motivar a presente sentença.

Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o que encontra amparado na Súmula n.º 297 do STJ, *in verbis*: "O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A controvérsia cinge-se em apurar: a) a existência de cláusulas abusivas; b) legalidade da capitalização de juros; c) possibilidade de substituição da sistemática de amortização d) legalidade ou não dos encargos moratórios; e) abusividade nos valores praticados quanto às taxas de seguro; f) a possibilidade de restituição em dobro dos encargos cobrados indevidamente.

Quanto às alegações trazidas, a parte autora alegou em termos genéricos sobre a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a ilegalidade na **cobrança dos juros capitalizados** sem a existência de cláusula destacada e clara que permitisse a sua incidência, em afronta ao artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e ao entendimento do STJ (REsp nº 973.827) e ainda que se considere como expressamente prevista a capitalização de juros, esta seria vedada, invocando a Súmula n.º 121 do STF.

O Decreto n.º 22.626/1993, conhecido como Lei de Usura, que em seu artigo 4º, praticamente ratificou os termos do artigo 253 do Código Comercial, prevê que "*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*".

Devido as inúmeras divergências interpretativas, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação desse decreto às instituições financeiras, no que concerne às taxas de juros e aos outros encargos, ocasião em que foi editada a Súmula 596, cujo teor é o seguinte:

"As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Na tentativa de resolver a questão, o Governo Federal publicou a Medida Provisória n.º 1963-17, de 31.03.2000, renovada pela última vez sob n.º 2.170-36 em vigor até a presente data por força da EC 32/2001, a qual estabeleceu, no seu artigo 2º:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Aludida norma autorizou a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano para as operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto no artigo 5º. Dessa forma, para os contratos bancários firmados a partir de 31.03.2000, permitiu-se a capitalização inferior a um ano, sendo que para os contratos anteriores a capitalização só pode ser anual.



Em suma, o entendimento dominante é no sentido que a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual é admitida somente nos contratos celebrados após 31.03.2000, e desde que exista expressa previsão legal (qualquer que seja a periodicidade), conforme artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001.

Deve-se observar, ainda que, a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”.

Nesse sentido, a referida súmula estabelece que a diferença entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal é tido como elemento suficiente a reconhecer a expressa contratação a respeito da capitalização mensal de juros.

Na hipótese dos autos, determinada a produção de prova pericial com o objetivo específico de análise da existência de capitalização de juros na operação de financiamento ora em exame, a Sra. Perita pontuou acerca da expressa concepção de juros compostos no contrato celebrado entre as partes. Vejamos excerto do laudo:

"4) Há previsão contratual, clara e expressa, da cobrança de juros compostos? Se houver, qualquer indivíduo, sem conhecimentos específicos de finanças e matemática financeira consegue entender tal cláusula?"

Em seu artigo de n. 8, o contrato esclarece a "[...] exata cobrança dos juros à taxa contratada incidente sobre o valor do saldo devedor em cada mês de vigência deste instrumento [...]", portanto, entende-se que foi expressa a concepção de juros compostos, posto que este é cobrado mensalmente sobre o saldo devedor, bem como é pormenorizado no Cronograma de Retorno Financeiro do contrato." (mov. 222.1, p. 3).

"15) Em termos objetivos, e com base nas respostas aos quesitos precedentes, queira o Sr. Perito esclarecer se no contrato de empréstimo ora em apreço ocorre o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar tecnicamente, e apontar onde e de que forma ocorreu.

Não há cobrança de juros sobre juros no contrato." (mov. 222.1, p. 5).

Outrossim, no caso, as taxas de juros anuais superam o duodécuplo da taxa mensal. Assim, considerando que os contratos foram firmados após 31.03.2000, não há ilegalidade na capitalização.

Por seu turno, acerca dos **juros remuneratórios**, é necessário ter em vista o enunciado da Súmula n.º 382 do STJ, que estabelece que “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Com efeito, a par do amplo debate jurisprudencial acerca da liberdade de estipulação de juros pelas instituições financeiras, há também o entendimento, sempre unânime, de que os contratos bancários, à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser claros sobre seus



termos e características, principalmente quanto à definição da taxa de juros e sua capitalização (artigo 52, inciso II, CDC), cuja estipulação deve sempre vir expressa.

A imposição do requisito da previsão contratual não implica em restrição à relativa liberdade das instituições financeiras de estipular taxas de juros ao sabor das contingências do mercado de capitais, sabe-se que as disposições do Decreto n.º 22.626/1993 não se aplicam às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, entretanto, a par dessa liberdade, deve-se ter o mínimo de zelo para com o dever de informação adequada ao consumidor, estabelecido no CDC.

Nesse sentido, observa-se as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, que se deu sob o regime de recursos repetitivos:

“Orientação 1 - Juros Remuneratórios

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10 /03/2009.)

Saliente-se ainda que, em face de tais questões, figura-se razoável a existência de diferenças entre a taxa de juros aplicada em um determinado financiamento e a taxa média apurada pelo BACEN.

A Colenda Corte também entende que, mesmo nos casos em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, os juros bancários cobrados na vigência do contrato somente podem ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.

Nos termos do referido julgamento, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a construção de um juízo sobre abusividade. Isto porque, como sendo média, não há como se exigir que todos os financiamentos sejam feitos conforme esta taxa, devendo-se considerar uma faixa plausível para a oscilação dos juros.

Dessa forma, a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou triplo da média.



In casu, em resposta ao quesito de qual a taxa de juros média cobrada pelo mercado de acordo com o Bacen para operações de mesma natureza e a taxa contratual prevista estava dentro da média de mercado, a Sra. Perita respondeu:

"2) Qual era a taxa de juros média cobrada pelo mercado de acordo com o Bacen para operações de mesma natureza? A taxa contratual estava dentro da média de mercado?"

A taxa média para operações de financiamento imobiliário com taxa de mercado à juros pré-fixado em 03/2015 foi de 14,90% ao ano, portanto a taxa contratual de 8,6488% estava abaixo da média de mercado." (mov. 222.1, p. 2)

Portanto, as taxas pactuadas não superam a média de mercado, de modo que não se constata abusividade na sua aplicação.

Ressalte-se que a taxa média estipulada pelo Bacen não funciona como um limite, mas tão somente como um parâmetro. Porém, a excessiva majoração da taxa anual eventualmente praticada pela instituição financeira caracteriza a abusividade, o que não se denota no caso em concreto.

Nesse passo, não se constata vantagem exagerada no pacto firmado pela parte autora junto ao réu, apta a caracterizar a abusividade alegada na inicial. Pelo contrário, as taxas praticadas guardam parâmetro com os de mercado para operações e público semelhantes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. MÉRITO. 1.1. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS INFERIORES AO TRIPLO DA MÉDIA DO BACEN. VEÍCULO COM 14 ANOS DE FABRICAÇÃO. 1.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 1%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário e o pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora alegou abusividade na taxa de juros remuneratórios, superior à média de mercado, e requereu a readequação das parcelas e do saldo devedor.II . Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de financiamento é abusiva e se há direito à indenização por danos morais em razão da ilegalidade das cláusulas contratuais.III. Razões de decidir3. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi fixada pouco acima do dobro da taxa média de mercado, não configurando abusividade devido ao tempo de fabricação do bem financiado.4. A jurisprudência admite que, em contratos de financiamento de veículos com mais de 10 anos, a taxa de juros pode atingir até o triplo da média do mercado.5. Não foi caracterizada a



necessidade de indenização por danos morais, pois a instituição financeira cumpriu com a obrigação de informar sobre tarifas e juros, e não houve ilegalidade nas cláusulas contratuais.6. Em face do não provimento do recurso, condena-se a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, majorado em mais 1%.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e não provida.**Tese de julgamento: A taxa de juros remuneratórios em contratos bancários não é considerada abusiva quando, mesmo sendo superior à média de mercado, está em conformidade com as particularidades do caso concreto e não ultrapassa limites razoáveis em relação ao risco do bem financiado.** (...) (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0076354-66.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: ANDREI DE OLIVEIRA RECH - J. 19.10.2025). Grifos nossos.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUM 568/STJ. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 648 /STF. SÚMULA VINCULANTE N. 7/STF. **TAXA POUCO SUPERIOR A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO (SÚMULA 472/STJ). AFASTAMENTO ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS CUMULATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente sua pretensão revisional de mutuo feneratício bancário, garantido por alienação fiduciária do veículo financiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se há nulidade na sentença, por ausência de produção de prova pericial e abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, assim como da comissão de permanência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súm. 568). 4. A não realização de prova pericial, financeira, não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório se revela suficiente para o deslinde processual. **5. Em conformidade com o enunciado da Súmula 382/STJ, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", sendo "admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"** (Orientação 1, "d"/REsp 1061530/RS, julgado na forma do art. 543-C/CPC/73 (art. 1.036 e ss./CPC/15). **6. Sendo a taxa de juros remuneratórios pactuada pouco superior à média do mercado ao tempo da contratação, não se demonstra abusiva, vez que não extrapola a variação razoável, estando dentro dos limites aceitáveis pela jurisprudência** (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03 /2009). 7. Deve ser mantida a sentença, quando admite nos moldes da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, observando-se que



“a cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual” (Súmula 472/STJ) (REsp 1.058.114/RS, j. em 12/08 /2009, na forma do art. 543-C/CPC/73; DJe de 16/11/2010), em que pese limitando-se eventuais excessos. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação Cível à que se nega provimento na forma do CPC, art. 932, V, “b”.(...) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002637-60.2022.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.10.2025). Grifos nossos.

No que tange a cobrança da **taxa de seguro**, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1.639.259/SP e 1.639.320/SP (Tema 972), firmou o entendimento de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30 /04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02 /2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. [...]. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12 /12/2018, DJe 17/12/2018).

Pelo que se verifica do contrato firmado entre as partes, não foi possibilitado aos autores contratar o seguro de sua preferência, mas sim foi designada pela própria instituição financeira a seguradora com a qual o contrato deveria ser firmado, configurando-se venda casada, conforme denota-se do termo constante do mov. 1.7, p. 24.

O fato de o valor do seguro já estar embutido no contrato de financiamento já se mostra suficiente para comprovar que os contratantes não tiveram a oportunidade de optar pela empresa seguradora.

Não bastasse isso, evidencia-se que na proposta de adesão de mov. 1.7, p. 24 os nomes de duas empresas seguradoras já integram o conteúdo padrão impresso do texto. Ou seja, apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, o contrato entabulado entre as



partes não assegura liberdade na escolha da seguradora. A cláusula contratual e a própria proposta de adesão já condicionam a contratação da seguradora parceira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra prestadora do mesmo serviço, à escolha do consumidor.

Portanto, não havendo qualquer indício nos autos de que foi oportunizado ao consumidor contratar a seguradora de sua escolha, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da sua cobrança, nos termos dos v. Acórdãos proferidos nos REsp 1.639.259/SP e 1.639.320 /SP (Tema 972).

Assim, tendo ocorrido venda casada, o que é vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser reconhecida a sua abusividade e determinada a restituição dos respectivos valores.

Por fim, no que tange aos encargos moratórios, destaca-se a inexistência de cobrança de encargos por inadimplência, consoante resposta ao quesito 6 do laudo pericial de mov. 222.1 (p. 3).

Em conclusão, impositiva a parcial procedência dos pedidos formulados nesta *AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E LIMINAR*.

III. DISPOSITIVO

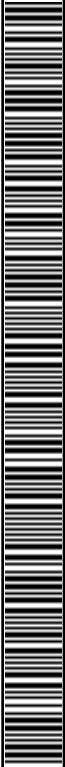
Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de **RECONHECER** a abusividade da cobrança da taxa de seguro e determinar a compensação e/ou restituição dos respectivos valores (caso fique constatada a inexistência de saldo devedor).

Para cômputo dos acréscimos legais sobre o valor da condenação, caso inexistente convenção entre as partes, o valor deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil, observando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida no EAREsp n. 676.608/RS. A partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, § único, do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a "0" (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% para a parte autora, e os 30% restantes para o réu. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, §2º, do CPC, o qual deverá ser rateado na forma acima delineada.

Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

Pamela Dalle Grave Flores Paganini

Juíza de Direito Substituta Designada

OS 2070/2025 – SEI 0074998-86.2025.8.16.6000

